

A. I. Nº - 299389.0003/07-4  
AUTUADO - JUAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 17.07.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.**  
FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO À EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. O sujeito passivo comprova que efetuou parte dos pagamentos ora exigidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2007, refere-se à exigência de R\$12.526,41 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio a dezembro de 2004, março, maio, junho, julho, outubro de 2005, março, abril, maio de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 132 a 134), alegando que o auto de infração contém equívocos, apresenta demonstrativo Anexo I, no qual numerou as notas fiscais, nominando-as como item 1, item 2, e sucessivamente para melhor visualização. Também relacionou as bases de cálculo, apresentadas nos Anexos II a XV. Por último, identificou como devido os valores relativos às notas fiscais nºs 28.932, 793, 48.221, 176.379, 178.783, 291.371, 61.380, 191.179, 59.513, com ICMS devido no total de R\$ 5.210,19, e requer a procedência parcial do lançamento efetuado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 188 dos autos, esclarecendo que durante a realização da auditoria, o livro Registro de Apuração de ICMS, apresentado pelo contribuinte, não continha saldo credor no final do exercício de 2006. Diz que as planilhas apresentadas, fls. 131 a 139, não comprovam o pagamento do imposto reclamado. Anexa planilha contendo demonstrativo dos valores devidos, obtidos mediante confrontação das notas fiscais de entradas com os DAEs referentes aos recolhimentos da antecipação parcial, efetuados pelo contribuinte no período fiscalizado. Ratifica a ação fiscal em sua totalidade.

**VOTO**

No mérito, a infração refere-se à falta de antecipação parcial de ICMS referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Verifico que os demonstrativos elaborados pelo autuante, às fls. 06 a 08, dos quais o contribuinte recebeu cópias, são claros quanto à cobrança relativa à antecipação parcial do ICMS, e discriminam a base de cálculo do imposto consoante a previsão do artigo 60, inciso IX do RICMS/97.

As vias das notas fiscais destinadas ao fisco do destino, encontram-se às fls. 10 a 41, do PAF, e cópias de DAEs anexas às fls. 42 a 128, relativas às operações de aquisições das mercadorias objeto do auto de infração, cuja acusação encontra-se tipificada no art. 352-A do RICMS vigente, como segue:

*Art. 352 A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

O autuado junta em sua peça impugnatória demonstrativos e cópias de DAEs, fls. 135 a 139, com a finalidade de comprovar que parte da exigência fiscal já havia sido cumprida, reconhecendo parcialmente o cometimento da infração, no valor de R\$ 5.210,19, impugnação rechaçada pelo autuante que manteve o auto de infração em sua totalidade, ao prestar a informação fiscal.

Analizando os documentos trazidos pelo deficiente, verifico que :

1. O DAE de fl. 140, com ICMS recolhido no valor de R\$ 5.751,31, em 26/07/2004, comprova o pagamento do ICMS referente à nota fiscal 6814, quando por erro do contribuinte foi assinalado a nota fiscal como de nº 6418, mas a tabela apresentada à fl. 139, não deixa dúvida de que o imposto foi devidamente recolhido. Assim, deve ser excluído o valor de R\$ 59,29 (item 01).
2. O DAE de fl. 144, no valor de R\$ 930,75 inclui o pagamento da nota fiscal nº 239582, emitida em 14/07/2004, devendo ser excluído o valor de R\$ 337,58 (item 3).
3. O DAE no valor de R\$ 3.884,83, de 25/09/2004, apesar de não possuir autenticação bancária, consta no sistema da SEFAZ o efetivo recolhimento do ICMS. (itens 5, 6, 7) Assim, devem ser excluídos os valores de R\$ 127,92; R\$ 88,06; R\$ 178,40.
4. O DAE no valor de R\$ 2.137,27, de fl.149, permite a exclusão dos valores cobrados referentes aos itens 11 e 12 da planilha apresentada pelo autuado à fl. 136.
5. Consta no sistema da SEFAZ o efetivo recolhimento do ICMS referente ao DAE de fl. 153, que inclui a nota fiscal 46037, item 14, no valor de R\$ 122,71.
6. Consta no sistema da SEFAZ, o recolhimento referente ao DAE relativo ao item 13, nota fiscal nº 179.249, de 02/12/2004.
7. O item 17, nota fiscal nº 27564 deve ser excluído da autuação pois foi procedido o pagamento através do DAE de fl. 157, como demonstra a planilha de fl. 156.
8. O item 18 deve ser excluído, referente à nota fiscal nº 36.627 de 03/05/2005, pois comprovado o pagamento através do DAE de fl. 160 , planilha de fl. 159.
9. O item 19 deve ser excluído, pois o DAE de fl. 160 comprova o efetivo pagamento do ICMS, em data anterior à ação fiscal.
10. Está comprovado o pagamento do item 20, nota fiscal nº 446.722, pois consta no sistema da SEFAZ o efetivo recolhimento.
11. As notas fiscais nºs 309014 e 309016 devem ser excluídas, pois o DAE de fl. 167, no valor de R\$ 1.739,94 apesar de não possuir autenticação bancária. (itens 21 e 22), consta no sistema o efetivo recolhimento em 25/08/2005.
12. O DAE de fl. 167, no valor de R\$ 3.662,71 comprova o efetivo recolhimento da antecipação parcial da nota fiscal nº 268683, no valor de R\$ 208,55 que deve ser excluído. (item 23).
13. Os itens 25 e 24 estão comprovados no DAE de fl. 173, devendo ser excluídos os valores de R\$ 169,29 e de R\$ 68,77.
14. O item 27, nota fiscal 657.259, está incluída no DAE de fl. 173, de R\$ 2.551,35 e deve ser excluída a cobrança de R\$ 61,65.
15. O item 29 corresponde aos valores incluídos na tabela de fl. 17, devendo ser excluído, pois foi suprimido um número da nota fiscal na indicação do DAE.

16. O item 30 não deve ser mantido, pois o DAE apresentado à fl. 179, no valor de R\$ 2.145,18 apesar de não possuir autenticação mecânica, consta na SEFAZ o efetivo recolhimento do imposto, em 25/05/2006.

17. O item 31 deve ser mantido, pois não restou comprovado o efetivo recolhimento do ICMS de R\$ 3.485,75, através do DAE de fl. 183, referente à nota fiscal nº 84285 de 24/05/2006, pois o DAE apresentado refere-se a outra inscrição estadual e o valor constante na planilha não coincide com o exigido neste item.

Deste modo, constato que remanescem os valores referentes aos itens 2, 4, 8, 9, 10, 15, 16, 26 28 e 31 planilha de cálculo de fls. 135 a 138, e o demonstrativo de débito assume a seguinte configuração.

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA %	ICMS
09/06/2004	25/07/2004	227,82	17	60	38,73
05/08/2004	25/09/2004	360,00	17	60	61,20
30/09/2004	25/10/2004	16.932,64	17	60	2.878,55
24/11/2004	25/12/2004	3.277,76	17	60	557,22
07/12/2004	25/01/2005	2.769,41	17	60	470,80
01/03/2005	25/04/2005	5.326,88	17	60	905,57
14/10/2005	25/11/2005	275,23	17	60	46,79
19/10/2005	25/11/2005	1.478,41	17	60	251,33
24/05/2006	25/06/2006	20.504,41	17	60	3.485,75
Total					8.695,94

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0003/07-4, lavrado contra **JUAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.695,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR